



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (034) 851-2300
CEP 38.840-000 - Estado de Minas Gerais

LEI N° 1.543/98

Estabelece a proteção do Patrimônio Cultural de Carmo do Paranaíba, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Carmo do Paranaíba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais de propriedade pública ou particular existentes no município, que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público em sua preservação.

Art. 2° - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Carmo do Paranaíba, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural do Município.

§ 1° - Dois vereadores integrarão o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Carmo do Paranaíba, indicados pela Mesa Diretora.

§ 2° - Nenhum membro do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Carmo do Paranaíba será remunerado.

Art. 3° - A Prefeitura adotará o Livro de Tombo para inscrição dos bens a que se refere o artigo 1°, cujo tombamento será aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único – O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos neste artigo só poderá ser cancelado com anuência do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 4° - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, reparadas, pintadas ou restauradas, sem prévia e expressa autorização especial do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra.

Art. 5° - Não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, sob pena de ser mandada destruir a obra considerada irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (034) 851-2300
CEP 38.840-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 6º - As penas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente.

Art. 7º - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba, 29 de setembro de 1998

FAUSTO DO ESPÍRITO SANTO VELOSO
Prefeito Municipal

Ageu Garcia de Deus
AGEU GARCIA DE DEUS
Secretário Municipal de Administração e Finanças

